



Processo n. 0069/2021

Requerente: CHAPA NOVA OAB

Requeridos: LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS, GISELA ALVES CARDOSO, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES JUNIOR

Vistos.

Trata-se de “Representação Eleitoral por Conduta Vedada, Abuso de Poder Político e Uso Institucional da OAB” formulada pela CHAPA NOVA OAB em desfavor dos requeridos acima nominados.

Sustentam, em síntese, que o representado LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS, *“na condição de Presidente da OAB vem favorecendo a segunda e terceira representada, pois no site da OAB/MT, na primeira página, existe uma FOTOGRAFIA e um link de acesso para outras fotos e vídeos do evento denominado de “OAB Leads””, onde ele e a representada GISELA ALVES CARDOSO teriam suas imagens expostas, o que caracterizaria conduta vedada pelo art. 12, IX do Provimento 146/2011.*

Ainda, afirmam haver abuso de poder político por uso institucional da OAB/MT em favorecimento de candidatura, conduta esta vedada pelo art. 133, IV do Regulamento Geral, pois, segundo narra, *“utilizando-se de grupos institucionais de whatsapp das Comissões Temáticas, diversos membros, inclusive PRESIDENTES, de tais comissões, vêm, ao arrepio da lei, fazendo postagens e compartilhando propagandas eleitorais da Candidata GISELA ALVES CARDOSO, ora Segunda Representada”* (sic).

Afirmam que o advogado Miguel Juarez Romeiro Zaim teria publicado, na data de 16/11/2021, no grupo de whatsapp de membros da Comissão de Direito Condominial da qual é presidente, pesquisa eleitoral divulgada pelo site Olhar Jurídico, que beneficiaria a candidata representada.

Em sustentação às suas alegações, ainda afirmam que *“em nenhum momento a OAB/MT (que possui um numero institucional em cada um dos grupos de whatsapp das comissões) interferiu para impedir que qualquer membro fizesse publicações com conteúdo de propaganda eleitoral nos grupos institucionais, muito pelo contrário, na maioria das vezes o próprio PRESIDENTE DA COMISSÃO (como é o caso do Dr. Miguel Zain na Comissão de Direito Condominial e do Dr. Pedro Henrique Marques, na Comissão da Jovem Advocacia) reproduziu o conteúdo vedado, induzindo o eleitor e beneficiando a candidatura representada.”*



Conclui afirmando que tais condutas, vedadas pelas normas que regem as eleições na OAB, estariam violando a isonomia entre os candidatos, colocando os atuais dirigentes da OAB/MT em situação de vantagem perante os demais candidatos.

Requer, por fim, a concessão de tutela antecipada para: “1 – Determinar ao Presidente da OAB/MT, Dr. Leonardo Pio da Silva Campos, que retire do site institucional da OAB/MT todas as fotos, vídeos do evento OAB Leads, nas quais aparecem o próprio Presidente e candidato ao Conselho Federal Leonardo Campos e ainda a atual vice-presidente e candidata a titular GISELA CARDOSO, bem como qualquer publicação de promoção pessoal de candidatos; 2 – Ainda liminarmente, profira decisão inibitória para determinar que o Presidente da OAB/MT comunique a todas as Comissões Temáticas da OAB sobre a vedação de divulgar propaganda eleitoral nos grupos de whatsapp das Comissões, sob pena de responsabilização; 3 - requer-se, também, a concessão liminar inaudita altera parts de a tutela de urgência antecipada inibitória de “obrigação de não fazer”, consistente em se abster imediatamente de realizar qualquer propaganda de cunho institucional, constante do art. 73 da Lei nº 9.504/97, utilizada supletivamente (o Regulamento Geral da OAB em seu art. 137-C disciplina que a Legislação Eleitoral pode ser usada supletivamente)”.

É o relato necessário.

Compete ao Presidente da Comissão Eleitoral analisar o pedido de tutela de urgência formulado na representação, nos termos do art. 133, §8º do Regulamento Geral, o que passo a fazer.

No que tange a alegação de promoção pessoal no site da OAB por parte dos representados, deve ser ressaltado, preambularmente, que a legislação que rege as Eleições no sistema OAB não veda que atuais membros da Diretoria ou mesmo do Conselho Estadual ou Federal se candidatem para as eleições imediatamente seguintes, não se exigindo também o afastamento de seus cargos durante o período eleitoral.

Tendo isso como premissa, tem-se, por consequência, que a manutenção, em site institucional da OAB/MT, de comunicações sobre eventos realizados durante a gestão, e antes do início do período eleitoral, não pode, por si só, ser entendida como “promoção pessoal” e caracterizadora de conduta vedada pela legislação eleitoral.

No caso específico questionado na presente representação, tem-se a divulgação de foto dos candidatos LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS e GISELA ALVES CARDOSO, atuais Presidente e Vice-Presidente da OAB/MT e respectivamente candidatos ao Conselho Federal e à Presidência da Seccional, datada de 27.08.2021, no evento cultural realizado pela OAB/MT denominado “II Live Cultural OAB Leads”.

Ali consta apenas a informação da realização do evento, a data de sua realização – fora do período de vedação -, e a foto do atual Presidente e sua Vice-Presidente, não vislumbrando nenhum destaque específico ou conotação de promoção pessoal com fins eleitorais.



A manutenção, no site institucional, dos registros históricos dos atos da gestão, ainda que os gestores sejam candidatos, é medida que se impõe como consequência da permissão legal de estes mesmos gestores serem candidatos no pleito eleitoral seguinte à sua gestão.

Do contrário, toda e qualquer notícia sobre atos praticados por candidatos que façam parte da Diretoria, do Conselho Estadual ou Federal, ou mesmo de Comissões temáticas, durante sua gestão, em exercício de sua função e em benefício da advocacia, teriam que ser apagados do site institucional da OAB/MT durante o período eleitoral. E não existe qualquer previsão legal ou normativa nesse sentido.

O que se proíbe é a realização de eventos, inaugurações e práticas de atos tendentes à promoção pessoal no período de 60 dias antes das eleições, o que, em análise perfunctória própria desta sede, não me parece ser o caso.

No que se refere às alegações de abuso de poder político por uso institucional da OAB/MT em favorecimento de candidatura, traz a Requerente vários “prints de tela” de grupos de whatsapp, onde teriam sido veiculados, por alguns de seus integrantes – e não pelos candidatos representados -, mensagens de favorecimento da candidatura dos representados.

Entendo que não há como, no presente momento, deferir-se o pedido de medida liminar, em razão da demonstração insuficiente dos fatos que sustentam o pedido.

Primeiro, há dúvida se os referidos grupos de whatsapp citados caracterizam-se realmente grupos de rede social “institucionais”, ou seja, criados e controlados pela atual Diretoria da OAB/MT. Com efeito, embora o Representante afirme que se trate de grupos institucionais, e “*que possui um numero institucional em cada um dos grupos de whatsapp das comissões*”, não traz nenhuma evidência nesse sentido a amparar a sua pretensão.

Segundo, há dúvida de quando algumas dessas mensagens teriam sido veiculadas, se dentro ou fora do período de vedação eleitoral.

Terceiro, não há dúvida de que as mensagens de apoio que teriam sido veiculadas não o foram pelos Representados, mas sim por terceiros.

Portanto, concluir-se, nesse momento inicial, sem a necessária oitiva da parte contrária e devida instrução probatória, que “*o Presidente da OAB/MT compactuou com o abuso de poder mediante uso institucional dos grupos de Whatsapp para favorecer a candidatura da segunda representada Gisela Cardoso, bem como dos demais integrantes da terceira Representada Chapa Avanço Presente, contrariando o disposto no art. 133, caput c/c inciso V do regulamento Geral da OAB*” me parece precipitado e irrazoável.

Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada de urgência formulados pela Representante.



Notifique-se os Representados indicados na petição inicial para apresentação de defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 133, §7º do Regulamento Geral da OAB/MT.

Diante da alegação da Representante de que o advogado Miguel Juarez Romeiro Zaim teria realizado divulgação de pesquisa eleitoral em mídias sociais em período vedado, contrariando o disposto no art. 133, §5º, inciso I do Regulamento Geral da OAB e art. 12, inciso VI do Provimento 146/2011/CFOAB, o que pode, em tese, caracterizar infração ético-disciplinar, comunique-se o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para as providências cabíveis naquela sede, nos termos do art. 133, §4º do Regulamento Geral, sem prejuízo da apuração dos fatos própria da presente representação.

Publique-se. Intime-se.

Cuiabá, 19 de novembro de 2021.

JOAQUIM FELIPE SPADONI

Presidente da Comissão Eleitoral